



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730487/2013-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de abril de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- DEBCAD 51.013.979-5 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 51.013.980-9 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas e não recolhidas, configurando, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária.
- DEBCAD 51.013.981-7 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontadas.
- DEBCAD 51.013.982-5 - referente a contribuição social destinada a terceiros - Salário Educação, Inkra, Sesi, Senai e Sebrae, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

Obrigação Acessória:

- DEBCAD 51.013.983-3 (Código de Fundamentação Legal – CFL 22) – no valor de R\$ 607.128,89, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter apresentado sua escrituração contábil em meio digital com erros ou omissões.
- DEBCAD 51.013.984-1 (Código de Fundamentação Legal – CFL 30) – no valor de de R\$ 1.717,38, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Previdência Social.
- DEBCAD 51.013.985-0 (Código de Fundamentação Legal – CFL 59) – no valor de de R\$ 1.717,38, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, em função de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/97), a fiscalização apurou os seguintes fatos geradores:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/97), foram apurados os seguintes fatos geradores:

- Valores referentes a pagamentos a advogados (pessoas físicas) não encontrados nas folhas de pagamento enviadas em meio digital para a fiscalização, mas lançados na contabilidade conta 42110100008 - assistência jurídica – levantamento AJ. Os valores apurados constam na tabela de fls. 556/557.
- Valores referentes a pagamentos de fretes e carretos para transportador autônomo (contribuintes individuais/autônomos) lançados na contabilidade na conta 41110200015 - fretes e carretos – levantamento FR. Os valores apurados constam na tabela de fls. 558/568.
- Valores referentes a serviços prestados por pessoas físicas, não encontrados nas folhas de pagamentos enviadas em meio digital para a fiscalização, mas lançados na contabilidade conta 41110200003 - serviços prestados PF – levantamento PF. Os valores apurados constam na tabela de fls. 569/571.
- Valores referentes ao arrendamento mercantil de um veículo Porsche para uso dos sócios, considerado como salário indireto pela fiscalização – levantamento PO - porsche.
- Diferenças entre os valores informados em contas contábeis e declarados pela empresa em sua DIPJ e os dados existentes em suas folhas de pagamento – levantamento CT - custo pessoal contabilidade. Os valores apurados constam na tabela de fls. 573/576, na qual são demonstrados os filtros aplicados para somar os valores.
- Valores não declarados e não recolhidos, identificados no batimento folhas de pagamento x GFIP – levantamento FP - folha de pagamento (decorrente do reenquadramento de rubricas feito pelo AFRFB). Às fls. 1.299/1.300 são listadas as rubricas e enquadramentos alterados pelo auditor.

Nas tabelas de fls. 612/1.298 são discriminadas as diferenças apuradas entre: a) o desconto de segurados apurado pela fiscalização e o declarado em folha de pagamento; e b) as diferenças entre o desconto dos segurados declarado em folha de pagamento e o declarado em GFIP.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega nulidade do procedimento por falta de descrição adequada da capitulação legal da infração, contesta os lançamentos efetuados em cada levantamento citado e as autuações.

Foi proferido o Acórdão 12-68.601 - 11ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 1.832/1.848, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constando dos autos do processo todos os anexos e documentos necessários ao esclarecimento do lançamento do débito para o contribuinte, além da fundamentação legal do mesmo, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NATUREZA INQUISITORIAL DA AÇÃO FISCAL.

O procedimento fiscal, tem natureza inquisitorial, não havendo obrigação legal de dar ciência a empresa das constatações efetuadas pela fiscalização.

O direito do contribuinte se manifestar, é garantido ao mesmo a partir da abertura do contencioso fiscal, mediante a apresentação de impugnação ao lançamento, ocasião em que o contribuinte pode apresentar todos os argumentos e documentos que possam, em seu entender, conduzir o julgador a revisão do lançamento fiscal.

VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. NATUREZA JURÍDICA. EXCLUSÃO.

Não se caracteriza remuneração indireta a disponibilização de veículo ao sócio, se não restou evidenciado nos autos que o veículo era utilizado apenas para fins particulares.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da norma vigente, especialmente se se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia existente no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES. PROVAS.

No processo administrativo fiscal os argumentos de defesa devem vir acompanhados de provas, sendo indevido apresentar alegações genéricas, sem embasamento probatório.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Consta do voto que foram excluídos os valores lançados no levantamento PO. Não houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 8/10/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.855), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 3/11/14, fls. 1.858/1.916, que contém os mesmos argumentos da defesa, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade por cerceamento do direito de defesa e inobservâncias dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla defesa, pois a fiscalização não apontou com clareza e detalhes as disposições legais infringidas que apóiam a exigência. Cita o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto 70.235/72, doutrina e jurisprudência. Afirma que a fiscalização caracterizou como verbas trabalhistas valores que não se referem a serviços prestados e não se desincumbiu de circularizar ou diligenciar junto aos prestadores de serviços para apurar a real natureza dos valores pagos. Firmou suas conclusões com base na escrituração fiscal digital do Contribuinte que, é de sabença da própria RFB, não merecia credibilidade e que estava sendo refeita.

Acrescenta que a fiscalização não demonstra a origem das diferenças entre a contabilidade e folha de pagamento e os valores declarados em GFIP, já que em seu entendimento, haveria parcelas que deveriam ser adicionadas às bases de cálculo, sem demonstrar a abertura de tais valores e quais rubricas e valores foram considerados para apuração das diferenças. Afirma haver aqui inconstitucionalidade e cerceamento de defesa, pois apresenta os valores devidos pelo contribuinte sem demonstrar a memória de cálculo para que seja contestada. Segundo a fiscalização, o valor omitido é de R\$ 11.864.688,13, que representa 97,7% do valor da autuação.

Afirma que a fiscalização apenas inverte o ônus da prova ao apresentar planilhas e demonstrativos que são inconclusivos. Afirma que a falta de clareza reclama a baixa dos autos em diligência para que a fiscalização apresente os memoriais de cálculo das folhas de pagamento apuradas.

Disserta sobre o Princípio da Verdade Material e entende que somente com a verificação dos arquivos contábeis que, diga-se de passagem, não mereciam confiabilidade, bem como a DIPJ confeccionada sem arrimo na contabilidade e nos balancetes levantados, estabeleceu-se a presunção de omissão de valores na base de cálculo das contribuições sociais, o que extirpa por completo a preocupação com a verdade material a ser buscada.

Questiona o lançamento de contribuições de segurados, sem apresentar os beneficiários e sobre uma base de cálculo duvidosa, sendo que tais valores não serão aproveitados no futuro para aposentadoria. Cita doutrina e jurisprudência.

Assevera que em momento algum, a Recorrente deixou de apresentar quaisquer documentos solicitados pela Fiscalização apesar da qualidade dos registros contábeis terem sido prejudicados e sua reconstituição ser necessária.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DEBCAD: 51.013.979-5 (COTA PATRONAL)

A recorrente se insurge contra os levantamentos efetuados, conforme abaixo:

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: os pagamentos efetuados na referida conta tiveram como destinatários advogados pertencentes a sociedade de advocacia constituídas e registradas na OAB, não tendo sido efetuados a pessoas físicas, conforme os recibos anexados, que foram desprezados pela DRJ.

Isso denota a falta de zelo da Fiscalização e da DRJ em não analisar os fatos e se baseou exclusivamente na descrição constante dos históricos dos lançamentos contábeis.

Os pagamentos efetuados a Júlio César Moreira Carvalho (ex diretor de engenharia da empresa) e José Maria de Oliveira Júnior (sócio) foram lançados erroneamente como verba de assistência jurídica, no entanto, tais valores se referem a verbas indenizatórias pagas pelos mesmos em audiência a ex-funcionários.

Diversos valores foram consignados como pagamentos de assistência jurídica, mas representam unicamente reembolso de custas e despesas judiciais ressarcidas aos escritórios de advocacia prestadores de serviços e que tiveram sua classificação contábil erroneamente nominados como pessoas físicas.

Reafirma que a verdade material dos fatos é que deve prevalecer e não a simples inferência baseada em indícios em face da imprestabilidade da escrituração fiscal da Contribuinte que já está sendo refeita para apresentação ao Fisco.

FRETES E CARRETOS: os valores se referem a locação de equipamentos para concretização das obras de terraplanagem, transporte e outros serviços. A contratação deu-se ora com a inclusão de mão de obra especializada na operação dos equipamentos, ora sem a mão de obra, conforme contratos que não foram verificados pela DRJ.

Diversos fornecedores que efetuam as locações dos bens para utilização nas obras não tiveram incluídos nos contratos os valores de mão-de-obra e a contabilização dos valores pagos não levou em consideração tal separação, o que não impedia que a fiscalização solicitasse à empresa que apresentasse tais valores segregados, ao invés disso, preferiu a tributação presumida de 20% dos valores apurados para a incidência da contribuição previdenciária.

SERVIÇOS PRESTADOS – PF: Houve erro na contabilização por parte da autuada, motivo pelo qual tais valores devem ser excluídos, em face da indefinição quanto à certeza da tributação e da falta de detalhamento do serviço prestado.

DIFERENÇAS ENTRE CONTAS CONTÁBEIS E DIPJ E OS DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO: Questiona o procedimento da fiscalização, ao apurar a base de cálculo da contribuição previdenciária em foco através de aferição indireta sem estabelecer nenhum critério seguro, e sem levar em consideração todos os esclarecimentos prestados pela impugnante durante a fiscalização, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do AI.

Ademais, argumenta que a impugnante em nenhum momento foi intimada a apresentar manifestação ou defesa quanto ao arbitramento da base de cálculo efetuada pela fiscalização, de acordo com o art.148 do CTN, o que viola o princípio do devido processo legal.

DIFERENÇA DETECTADA ENTRE A FOLHA DE PAGAMENTO E A DIPJ: A autuada, em resposta ao TIF 5 teria esclarecido que as informações prestadas na DIPJ não estavam corretas, tendo sido incluídos no item salários e ordenados, valores que não representam remuneração. Apresenta planilha (fl. 1.894) demonstrativa das diferenças apuradas pela fiscalização e aquilo que efetivamente foi pago a título de remuneração, assim como a composição mensal dos valores contábeis das contas apropriadas e que deveriam ser consideradas como salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE: verifica-se que foram incluídos na base de cálculo indevidamente o montante de R\$ 6.482.657,80, que não guardam relação com a folha de pagamento e se referem a gastos diversos com a filial Santa Catarina, cujas descrições são as seguintes:

41160100001	Despesas com Veículos SC
41160100002	Combustíveis e Lubrificantes SC
41160100003	Água e Esgoto SC
41160100004	Energia Elétrica SC
41160100008	Alimentação Funcionários SC
41160100009	Vale Transporte SC
41160100011	Serviços Prestados PJ SC

41160100012	Serviços Prestados PF SC
-------------	--------------------------

Diz que a comprovação e demonstração dos lançamentos contábeis segue anexada com a inclusão dos livros Razão e Diário das Contas Contábeis mencionadas mensalmente.

DIFERENÇA FOLHA DE PAGAMENTO E CONTABILIDADE – Inclusão indevida de contas contábeis não relacionadas a pagamento de verbas salariais Conta Contábil nº 42120100001: reconhece o equívoco na nomenclatura da conta e afirma que pode depreender do livro Razão da conta contábil anexada que tais valores referem-se a pagamentos efetuados a fornecedores pessoas jurídicas para fazer frente a gastos gerais do contribuinte nos empreendimentos e obras efetuadas, que totalizam o montante de R\$ 561.139,86, que devem ser excluídos da base de cálculo apurada indevidamente pela fiscalização.

DIFERENÇA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP - consigna como diferença, a inclusão de valores referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ao Terço Constitucional referente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho pagos pela Recorrente. Afirma que a fiscalização descumpriu o disposto na Instrução Normativa - IN RFB nº 925/09 e na Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'd'. Diz que o procedimento por ela adotado está em consonância com a legislação, tendo informado corretamente em GFIP e recolhido os valores. Acrescenta que não incide contribuição sobre o Terço Constitucional referente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'd'.

DIFERENÇA FP X CONTABILIDADE: Forma de contabilização da FP (Provisão) e processo utilizado pela contribuinte – contabilização equivocada e duplicidades. A contribuinte teria se equivocado quando da contabilização das despesas com pessoal, o que acarretou o lançamento em duplicidade dos valores que perfazem o montante de R\$ 319.536,84, que devem ser excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização. Apresenta quadro demonstrando as duplicidades no mês de agosto de 2010.

DIFERENÇA FP X CONTABILIDADE: Forma de contabilização da FP (Provisão) – duplicidades: foram também detectadas diferenças em algumas contas contábeis que por equívocos perpetrados pela contribuinte ocorreram no lançamento de provisões em duplicidade, que devem ser excluídas da base de cálculo. Demonstra porque aconteceu o erro e conclui que as duplicidades determinaram o montante de R\$ 4.598.612,12 alocados indevidamente como base de cálculo.

DEBCAD 51.013.981-7 (SEGURADOS SEM APROPRIAÇÃO INDÉBITA)

Diz que apesar de a fiscalização ter recebido todos os documentos solicitados, não conseguiu lograr êxito em demonstrar o liame jurídico que fosse capaz de atribuir aos empregados/segurados os valores tidos como omitidos em virtude da ausência de elementos caracterizadores da relação de emprego ou de quaisquer vínculos nesse sentido. A fiscalização também não deixou claro nos autos do processo quem seriam os beneficiários da contribuição descontada, para onde irão os recursos recolhidos, nem quais os segurados poderão utilizar do salário de contribuição para compor o seu benefício previdenciário.

DEBCAD 51.013.982-5 (TERCEIROS)

Aduz que como já provado, os autos de infração devem ser cancelados, pois além de a fiscalização não ter fornecido elementos suficientes, claros e precisos para a presente autuação, não merece juridicidade e legalidade a sua atuação, em face dos princípios constitucionais e legais que devem nortear o lançamento tributário.

DEBCAD 51.013.980-9 (DESCONTO DO SEGURADO –COM
APROPRIAÇÃO INDÉBITA)

Afirma que não consta dos autos nenhum demonstrativo ou planilha que expresse a composição dos valores das remunerações atribuídas aos segurados empregados da contribuinte. A fiscalização pretende inverter o ônus para o contribuinte pois assevera a existência de valores que sequer constaram das GFIP ou dos relatórios fornecidos ao longo do procedimento de fiscalização.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEBCAD Nº 51.013.983-3

Alega que a multa em questão não pode ser aplicada para não importar em confisco do patrimônio do contribuinte que sequer cometeu algum tipo de ilícito. Diz que as diferenças apuradas foram contestadas.

DEBCAD Nº 51.013.984-1 e 51.013.985-0

Argumenta que a natureza dos valores exigidos pelo fisco foi comprovadamente demonstrada inócua em face dos elementos trazidos aos autos, tornado-a insuscetível de ser considerada como remuneração, não há tampouco descumprimento de obrigações acessórias correspondentes.

DILIGÊNCIA

Requer seja realizada diligência e elabora quesitos.

PEDIDO

Requer a nulidade do lançamento, pois o arbitramento não foi feito com contraditório e ampla defesa, por cerceamento de defesa e por ferir a verdade material; seja o lançamento julgado improcedente; caso não seja acatado seu pedido de cancelamento dos autos de infração em questão, sejam os mesmos baixados em diligência para que sejam apreciados pela fiscalização, oportunizando ao contribuinte o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, em face do arbitramento procedido pela fiscalização.

DILIGÊNCIA ANTERIOR

Conforme resolução de fls. 9.648/9.655, os autos foram baixados em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, e, se fosse o caso, apresentasse proposta de retificação do lançamento.

Em Informação Fiscal de fls. 9.672/9.674, a fiscalização afirma que a diligência solicitada refere-se a elementos que já foram trazidos aos autos pelo contribuinte, analisados pela DRJ e rejeitados, e não à instrução de novos elementos.

Acrescenta que a análise jurídica é de competência das instâncias julgadoras.

Informa que diligências apenas podem ser utilizadas para esclarecer dúvidas pontuais, mas não para uma análise genérica de todos os argumentos e provas trazidos ao processo.

Conclui que os órgãos recursais são responsáveis por conduzir o contencioso e formar livremente sua convicção sobre a verdade dos fatos.

O contribuinte apresentou resposta à informação fiscal, fls. 9.687/9.746, na qual critica a atitude da fiscalização em não responder à diligência e repisa os argumentos apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Solicitou-se uma diligência, com base nos argumentos apresentados pelo contribuinte, objetivando-se que a fiscalização esclarecesse dúvidas, apresentadas a seguir, pois entendeu-se necessário uma melhor explicação sobre o lançamento. Contudo, a fiscalização preferiu não responder, afirmando que cabe ao órgão julgador a análise jurídica dos autos. Afirmou ainda que a DRJ rejeitou de pronto "o argumento protelatório de cerceamento do direito de defesa".

A questão que se apresenta ultrapassa a análise jurídica, que, sem dúvida, é de competência do julgador, mas a elementos de fato, que somente a fiscalização poderia apresentar, já que não os incluiu no relatório fiscal ou foram contestados pelo contribuinte.

Cumprе observar que o julgador do CARF não tem acesso aos sistemas informatizados, ao contrário dos julgadores das DRJs, não tendo a capacidade sequer de afirmar se o contribuinte retificou sua contabilidade, DIPJ, folhas de pagamento ou GFIPs, tendo reenviado referidos documentos.

O processo fiscal tem por finalidade **garantir a legalidade** da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação/recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a **verdade material**.

O Decreto 70.235/72 determina:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifo nosso)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

No processo administrativo fiscal, em geral, a diligência será determinada pelo julgador quando: a) o contribuinte apresentar elementos que impliquem revisão do lançamento fiscal; ou b) o relatório fiscal não esclarecer suficientemente os fatos geradores que ensejaram o lançamento ou a autuação.

Tivesse a DRJ atentado para os elementos a seguir solicitados, talvez o problema lá tivesse sido sanado e o processo sequer chegaria a esta instância recursal. O fato da DRJ não reconhecer os argumentos do contribuinte não determina que o CARF não possa fazê-lo.

Ademais, a avaliação sobre a relevância de informações solicitadas por meio de diligência para fins de subsidiar a decisão em processo administrativo compete ao julgador, e não à autoridade fazendária incumbida de sua realização. A função do agente público responsável pelo cumprimento da diligência é colaborar com o desenvolvimento do processo tributário, nos termos em que determinado pela instância administrativa, auxiliando a convicção do julgador quanto às matérias controvertidas (art. 36, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Da análise dos autos, vê-se que o sujeito passivo questiona o lançamento e apresenta argumentos e documentos, juntamente com a defesa (fls. 1.426/1.811) e com o recurso (fls. 1.919/9.642), que entende serem capazes de afastar o lançamento, e pede a conversão do julgamento em diligência.

Assim, considerando os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, especialmente quanto aos levantamentos CT e FP, necessário que a fiscalização esclareça as seguintes perguntas:

1) Os valores apurados nas contas contábeis discriminadas no quadro a seguir, no montante de R\$ 6.482.657,80, se referem a gastos com a filial Santa Catarina, como alega a recorrente?

41160100001	Despesas com Veículos SC
41160100002	Combustíveis e Lubrificantes SC
41160100003	Água e Esgoto SC
41160100004	Energia Elétrica SC
41160100008	Alimentação Funcionários SC
41160100009	Vale Transporte SC
41160100011	Serviços Prestados PJ SC
41160100012	Serviços Prestados PF SC

2) Caso a resposta ao item anterior seja negativa, solicita-se que a fiscalização informe seus elementos de convicção que determinaram o lançamento de contribuições sociais sobre referidas verbas.

3) Os valores lançados na Conta Contábil nº 42120100001, que o contribuinte reconhece o equívoco na nomenclatura da conta, que totalizam o montante de R\$ 561.139,86, referem-se a pagamentos efetuados a fornecedores pessoas jurídicas para fazer frente a gastos gerais do contribuinte nos empreendimentos e obras efetuadas?

4) Foram incluídos na base de cálculo valores sobre os quais não incide contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'd', referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ao Terço Constitucional referente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho pagos pela Recorrente?

5) Efetivamente ocorreu a contabilização equivocada e em duplicidades, conforme alegado, o que acarretou o lançamento em duplicidade dos valores que perfazem o montante de R\$ 319.536,84, no mês de agosto de 2010?

6) Efetivamente ocorreu a contabilização equivocada e em duplicidades, conforme alegado e explicado pelo contribuinte, no montante de R\$ 4.598.612,12?

7) No levantamento CT, da análise das contas apontadas pela fiscalização, tabela de fls. 573/576, vê-se que foram incluídas contas com a nomenclatura "indeniza/aviso prévio". Tais valores se referem a aviso prévio indenizado? Se sim, solicita-se que sejam discriminados os valores lançados a esse título.

8) No levantamento FP, às fls. 1.299/1.300, é apresentada tabela com a relação das rubricas e as que foram reenquadradas pelo auditor. São elas: abono de férias 1/3, 13º salário, aviso prévio, 1/3 férias constitucional, INSS e 13º salário (contribuição descontada), ajuda de custo aluguel veículo e ajuda de custo moto. **Solicita-se que os valores sejam discriminados por rubrica.**

9) No levantamento FP, o que levou a fiscalização a entender que a rubrica "abono de férias" se refere a adicional de férias e não ao abono previsto no art. 143 da CLT?

10) No levantamento FP, foram lançadas contribuições sobre aviso prévio trabalhado ou indenizado?

11) No levantamento FP, foram lançadas contribuições sobre valor de contribuição previdenciária descontada?

12) No levantamento FP, quais os elementos de convicção que levaram a fiscalização a apurar contribuições sobre valores pagos a título de ajuda de custo aluguel de veículo e a ajuda de custo moto? Foi solicitada alguma documentação relativa a alugueis de veículos dos empregados, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 's', que determinasse a caracterização de referida verba como remuneração?

Desta forma, torna-se necessário análise pela autoridade lançadora dos documentos juntados, cotejando-os com os argumentos apresentados, a fim de se avaliar se assiste razão à recorrente e se cabe alguma retificação no lançamento.

As diligências, em razão do local de seu cumprimento, classificam-se em: a) externas: quando envolverem procedimentos fiscais externos destinados a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração, inclusive para atender exigência de instrução processual, sendo realizadas junto às empresas, e b) internas: quando realizadas dentro da RFB, não demandando procedimentos fiscais externos.

No presente caso, apesar da autoridade lançadora abster-se de analisar os fatos, é de suma importância sua manifestação sobre a questão, pois o contribuinte apresenta elementos indicadores que o lançamento deve ser revisto.

Assim, a despeito da necessidade de procedimento fiscal externo, o que fica a critério da autoridade lançadora, mantém-se a importância do encaminhamento dos autos ao auditor fiscal para que se manifeste sobre os fatos relatados, informando se assiste razão ao contribuinte, respondendo aos questionamentos formulados e, se for o caso, propor a retificação que deverá ser feita no lançamento.

Havendo retificação do lançamento, solicita-se que sejam elaboradas planilhas demonstrativas com a proposta de retificação do lançamento, que deverão ser anexadas aos autos (inclusive os arquivos magnéticos).

Processo nº 10166.730487/2013-42
Resolução nº **2401-000.643**

S2-C4T1
Fl. 9.802

Consoante o disposto no Decreto 70.235/72, artigos 18 e 29, verifica-se a necessidade do retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para manifestação do auditor fiscal que lavrou o AI sobre os fatos aqui relatados.

Sendo assim, voto em converter o julgamento em diligência.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier